



Número: 08033953

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca

Última distribuição : 08/06/2024

Valor da causa: R\$ 32.780,80

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização Por Dano Moral - Outras

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Parte	Procurador/Terceiro vinculado
DEBORA M [REDACTED] ECA (AUTOR)	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
NAILA COL [REDACTED]	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDR [REDACTED]IRA (AUTOR)	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
ALESSA DE [REDACTED]OR)	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
HURB TECHNOLOGIES S.A. (RÉU)	DANIEL STEELE WIECHMANN (ADVOGADO) JESSICA SORRAI MAIA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13770 7850	16/08/2024 11:22	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Tijuca

8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255, Loja 116, Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20520-051

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0803

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DE [REDACTED] RE
APARECIDO DA: [REDACTED]

RÉU: HURB TECHNOLOGIES S.A.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Trata a presente demanda de ação indenizatória movida pelas Partes Autoras com vista a obterem a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais em virtude cancelamento do pacote turístico.

A existência de ação coletiva em curso não obsta a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o ajuizamento da demanda individual, nesse caso, acarreta renúncia tácita aos efeitos da eventual procedência da ação coletiva, nos termos preconizados na legislação. Cumpre salientar o quanto consignado pelo art. 104 do CDC: "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Ao se realizar uma interpretação sistemática da legislação consumerista observa-se que a demanda coletiva não enseja qualquer tipo de restrição ao direito que a parte tem de manejá-la ação individual, podendo, nos termos do citado artigo, o interessado optar por pedir a suspensão do seu processo, ou prosseguir com a sua lide de forma independente, sendo que,



caso a última hipótese seja a escolhida, a eventual procedência da ação coletiva não lhe favorecerá.

Assim, não deve ser acolhido o pedido de suspensão do feito, em razão da propositura das Ações Civis Públicas, que versam sobre o tema vergastado na presente demanda, sendo elas nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001, em trâmite, na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se, a hipótese, de relação de consumo, devendo incidir ao caso todas as normas e princípios que regem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), enquadrando-se o ora autor no conceito de consumidor previsto em seu artigo 2º e a parte ré no conceito de fornecedor, previsto em seu artigo 3º.

Aplica-se, ao caso em tela, o disposto no artigo 14, *caput*, do CDC, que versa acerca do fato do serviço, conforme recente entendimento do STJ acerca do tema (3ª Turma. REsp. 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015), devendo a parte ré responder de forma objetiva pelos danos que vier a causar aos consumidores em decorrência de fato do serviço, independente de culpa. No presente caso, a responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco do Empreendimento leva o empreendedor a ter de arcar com os danos que porventura o consumidor vier a suportar.

A inversão do ônus da prova, nesse caso, opera-se *ope legis*, razão pela qual o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar uma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do CDC. Recai, pois, sobre o fornecedor o ônus de provar que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cinge-se a controvérsia sobre descumprimento contratual.

A parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a contratação do pacote de viagens e a indisponibilidade de datas para realizar a viagem, o que ocasionou frustração.

A parte ré em sua defesa não trouxe provas capazes de afastar a sua responsabilidade, especialmente, que deu ciência a parte autora, tinha ciência que as datas informadas eram apenas sugestões.

O art. 30 do CDC estabelece que a oferta vincula o fornecedor e integra o contrato a ser firmado. É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado,



podendo o consumidor exigir seu cumprimento forçado nos termos do art. 35. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita, a própria mensagem que a veicula é o elemento comprobatório de sua existência e vinculação.

Assim, deve ser restituído o valor pago pela parte autora, referente ao pacote adquirido, na forma simples, pois ausente a comprovação de má-fé da ré.

Os danos morais restaram caracterizados, *in re ipsa*, sendo desnecessária a produção de prova neste sentido, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Para a fixação dos danos extrapatrimoniais, de seu turno, deve-se levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho, “a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Filho, Sérgio Cavalieri. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108).

Com base nos parâmetros acima e não se olvidando do caráter punitivo-educativo da medida, entendo razoável fixar os danos morais em R\$4.000,00, para cada parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial para condenar a Ré: a) restituir o valor R\$2.390,40(dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), na forma simples, a título de dano material, acrescido de juros de 1% a.m a contar da citação e correção monetária do desembolso; b) o pagamento da quantia de R\$4.000,00(quatro mil reais), a título de dano moral, para cada uma das partes autoras, monetariamente atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a contar desta data e acrescido de juros de 1% ao mês da citação.

Sem custas e sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Anote-se onde couber o nome do patrono da ré para fins de futuras publicações.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 16 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO

